



Número: **0601330-12.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **12/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (REPRESENTANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO (REPRESENTADO)	
	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10528653	14/09/2026 10:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601330-12.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e da COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, em razão de peça audiovisual veiculada no perfil @renanfilho, na plataforma Instagram, em 12 de setembro de 2026.

A representante sustenta que, no vídeo impugnado, o primeiro representado afirma que João Henrique Holanda Caldas – JHC seria investigado no denominado caso IPREV–Banco Master e apresenta essa condição como confirmada, após a retirada do sigilo, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Alega que os documentos invocados não atribuem a JHC, de forma categórica, a condição formal de investigado, razão pela qual a publicação configuraria propaganda eleitoral negativa irregular mediante grave descontextualização.

Requer, liminarmente, a remoção da publicação, a vedação de nova divulgação do mesmo conteúdo ou de reprodução materialmente idêntica, a adoção subsidiária de providências técnicas pela META PLATFORMS, INC./FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e a fixação de multa em caso de descumprimento.

Antes da citação, os representados apresentaram manifestação prévia, sustentando que a afirmação impugnada encontra suporte em decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, posteriormente



tornada pública, na qual se registra manifestação do Ministério Público Federal acerca do “possível envolvimento” de JHC, sua condição de responsável legal pela unidade gestora e a conexão dos fatos com investigação de maior amplitude relacionada ao Banco Master. Defendem que a ausência de JHC entre os destinatários de medidas cautelares e a certidão de “nada consta” apresentada pela representante não afastam, por si sós, a existência de investigação, requerendo o indeferimento da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir o pedido liminar.

Em exame próprio desta fase processual, verifica-se, inicialmente, que a representação se apresenta formalmente apta ao regular processamento. A publicação impugnada foi individualizada mediante indicação da URL, identificação do perfil em que veiculada e apresentação da mídia audiovisual destinada a demonstrar sua existência e seu conteúdo.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

A intervenção judicial em sede cautelar exige que a ilicitude seja perceptível de plano, sem necessidade de aprofundamento probatório ou de escolha entre interpretações razoavelmente possíveis do conteúdo impugnado. A manifestação crítica, ainda que ácida, incômoda ou formulada em linguagem pouco moderada, não justifica, por si só, a intervenção da Justiça Eleitoral.

No âmbito da propaganda eleitoral na internet, o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a liberdade de manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral, enquanto o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático. As ordens de remoção devem, portanto, permanecer restritas às hipóteses em que se identifique violação concreta às regras eleitorais ou a direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso concreto, a controvérsia não recai sobre a possibilidade de discussão política acerca dos investimentos realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master, das investigações instauradas, da atuação administrativa do então Prefeito ou de sua responsabilidade política pela escolha e fiscalização dos dirigentes da autarquia. Esses temas integram, em princípio, o espaço próprio do debate eleitoral.

O ponto juridicamente relevante é mais restrito: saber se os elementos tornados públicos após o levantamento do sigilo fornecem suporte suficiente para a afirmação categórica de que João Henrique Holanda Caldas – JHC “é investigado” no caso IPREV–Banco Master e de que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal teriam “reafirmado” essa condição.

A publicação afirma, entre outras passagens, que “JHC é investigado no processo IPREV-Banco Master em razão do seu possível envolvimento”, que “a Polícia Federal e o Ministério Público Federal reafirmaram hoje que JHC é investigado” e, ao final, conclui: “Hoje caiu o sigilo da investigação, e caiu com isso mais uma máscara, mais uma muleta que JHC usava para dizer que não era investigado. Você é, sim, investigado.”

A manifestação prévia trouxe elemento documental relevante que deve ser considerado. A decisão proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas registra que o Ministério Público Federal, ao requerer o declínio de competência, invocou a conexão com investigações relacionadas ao Banco Master e o “possível envolvimento” de JHC, consignando, ainda, que ele figurava formalmente como responsável legal pela unidade gestora. O pronunciamento judicial também registrou, em fundamentação própria, sua condição de responsável legal perante o Ministério da Previdência Social e seu poder de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV Maceió.



Esses elementos afastam, nesta fase, a premissa de que a referência a JHC ou ao seu possível envolvimento tenha sido inteiramente criada pela publicação. Há suporte documental para a discussão política acerca de sua vinculação institucional com a gestão do IPREV e para a referência ao “possível envolvimento” mencionado pelo Ministério Público Federal.

A existência desse substrato, contudo, não resolve integralmente a controvérsia.

O pronunciamento judicial não declara, nos termos categóricos empregados na publicação, que JHC ostentava formalmente a condição de investigado. A decisão registra “possível envolvimento”, examina a questão da competência e determina a remessa integral do inquérito ao Supremo Tribunal Federal, para deliberação acerca da investigação conjunta ou de eventual desmembramento.

A conclusão defensiva de que o deslocamento da competência somente poderia ocorrer porque JHC já integraria formalmente a investigação constitui interpretação possível acerca das consequências processuais do pronunciamento, mas não corresponde a declaração expressa nele contida. A passagem documental utilizada como suporte não afirma que JHC já ostentava, de modo formal e definido, a condição processual divulgada no vídeo.

Também a certidão expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal não permite, isoladamente, afirmar o fato contrário. Embora registre “NADA CONSTA” em relação a João Henrique Holanda Caldas, o próprio documento esclarece o alcance da pesquisa e ressalva procedimentos sigilosos cuja divulgação possa frustrar investigações.

A questão cautelar, portanto, não se resolve pela afirmação de que esteja demonstrado que JHC não seja ou jamais tenha sido investigado. O ponto é diverso: os elementos apresentados até o momento não revelam correspondência suficiente entre o conteúdo do pronunciamento judicial e a afirmação, apresentada como conclusão oficial decorrente da retirada do sigilo, de que “JHC é investigado” e de que Polícia Federal e Ministério Público Federal teriam reafirmado essa condição.

A distinção também afasta, em princípio, a identidade com a situação examinada na Rp nº 0600339-36.2026.6.02.0000, invocada pela defesa. Naquele caso, a expressão “envolvimento” foi considerada insuficiente, por si só, para caracterizar propaganda negativa irregular, destacando-se expressamente que o conteúdo não atribuía literalmente a JHC a condição de alvo formal de investigação da Polícia Federal. Aqui, diversamente, a publicação afirma de modo direto e reiterado essa condição processual e a apresenta como oficialmente confirmada após o levantamento do sigilo.

A publicação, considerada como unidade comunicacional, ultrapassa, nesse segmento específico, a simples cobrança política, a referência ao possível envolvimento ou a crítica à gestão municipal. Há probabilidade suficiente, para os limites desta cognição, de grave descontextualização na transformação do conteúdo documental disponível em afirmação categórica de condição processual não expressamente demonstrada pela fonte invocada.

Essa conclusão não importa afirmar definitivamente a irregularidade da publicação nem antecipar o julgamento de mérito. Significa apenas reconhecer que, quanto a esse núcleo específico, os elementos atualmente disponíveis revelam probabilidade do direito em grau suficiente para justificar intervenção cautelar.

O perigo de dano também se mostra presente. A publicação foi veiculada em perfil oficial do primeiro representado, em plena campanha eleitoral, e os elementos apresentados indicam que permanecia acessível quando documentada. Sua manutenção em ambiente digital permite a continuidade da circulação e reprodução da afirmação durante período de elevada exposição política.

A medida deve, contudo, permanecer proporcional e vinculada ao conteúdo concretamente examinado. Não há fundamento para impedir manifestações futuras acerca do IPREV Maceió, do Banco Master, dos investimentos realizados pela autarquia, das investigações existentes ou da responsabilidade política e



administrativa de JHC.

A tutela pode alcançar apenas a publicação individualizada e eventual reprodução literal ou materialmente idêntica que preserve o núcleo consistente na afirmação categórica de que JHC possui a condição oficial de investigado no caso IPREV–Banco Master e de que os documentos tornados públicos demonstram essa condição. A orientação normativa exige que a remoção recaia sobre conteúdo específico e produza a menor interferência possível no debate democrático.

Quanto à responsabilidade cautelar, a publicação foi veiculada no perfil do primeiro representado, o que demonstra vínculo direto com sua divulgação. Não se identifica, neste momento, elemento individualizado suficiente para estender automaticamente à coligação representada responsabilidade material pela postagem, apenas em razão do vínculo político ou do benefício eleitoral.

A provedora de aplicação, por sua vez, deve permanecer na condição de destinatária técnica subsidiária das providências necessárias à indisponibilização do conteúdo, caso não haja cumprimento pelo responsável direto.

Presentes, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se adequado o deferimento parcial da tutela de urgência, nos limites acima delimitados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar:

a) que o primeiro representado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, no prazo de 1 (um) dia, contado da intimação, remova ou torne indisponível a publicação veiculada no perfil @renanfilho, na plataforma Instagram, hospedada na URL [https://www.instagram.com/reel/DdMtpqcgBaF/?stkn=dWxlanV0cXdocWQy](https://www.instagram.com/reel/DdMtpqcgBaF/?stkn=dWxlanV0cXdocWQy;);

b) que o primeiro representado se abstenha de republicar, compartilhar, impulsionar, realizar novo carregamento, restabelecer ou manter acessível, por meio de canais sob seu controle, o mesmo conteúdo impugnado ou reproduções literal ou materialmente idênticas que preservem o núcleo específico delimitado nesta decisão, consistente na afirmação categórica de que João Henrique Holanda Caldas – JHC possui a condição oficial de investigado no caso IPREV–Banco Master e de que os documentos tornados públicos após o levantamento do sigilo demonstram ou confirmam essa condição;

c) subsidiariamente, caso a publicação indicada no item “a” não seja removida pelo primeiro representado no prazo fixado, ou caso ainda permaneça acessível, que a META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qualidade de provedora da aplicação Instagram, promova, no prazo de 1 (um) dia, contado de comunicação específica para esse fim, a indisponibilização técnica do conteúdo hospedado na referida URL, observados o âmbito e os limites técnicos de seu serviço.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento injustificado, pelo primeiro representado, das determinações constantes dos itens “a” e “b”, após regular intimação.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento injustificado, pela provedora de aplicação, da determinação de indisponibilização técnica constante do item “c”, após regular intimação, ressalvada eventual impossibilidade técnica devidamente justificada.

INDEFIRO o pedido na extensão em que pretenda impor restrição genérica a manifestações futuras acerca do IPREV Maceió, do Banco Master, dos investimentos realizados pela autarquia, das investigações relacionadas ao episódio ou da atuação política e administrativa de João Henrique Holanda Caldas – JHC, ficando a obrigação de abstenção limitada ao mesmo conteúdo impugnado e às reproduções literal ou materialmente idênticas que preservem o núcleo comunicacional especificamente delimitado nesta decisão.



Eventuais novas publicações que não se enquadrem nesses limites deverão ser individualmente identificadas e examinadas à luz de seu próprio conteúdo, contexto e suporte probatório.

Não identifico, neste momento, fundamento para imposição de obrigação cautelar autônoma à COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, sem prejuízo do exame definitivo de eventual responsabilidade após a formação do contraditório.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sem prejuízo da manifestação prévia já apresentada.

Decorrido o prazo sem comprovação da remoção da publicação, ou certificada sua permanência, comunique-se imediatamente a META PLATFORMS, INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por meio eletrônico idôneo, com indicação precisa da URL e da conta objeto da ordem, para cumprimento da indisponibilização subsidiária prevista no item “c”.

Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Maceió, 13 de setembro de 2026.

Desembargador **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar da Propaganda

